



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002150/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.559 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WILMA MARQUES BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA.

O profissional autônomo pode deduzir no livro-caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício. Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 17/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna

Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Peço vênica para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata o presente processo de lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.09/14, lavrado pela Fiscalização em 28/04/2005, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 apresentada pela contribuinte retro identificada, cópia apensada As fls.49/52, que, conforme Termo de Acerto de Declaração de fls.48, alterou o valor pleiteado como dedução a título de "Livre Caixa" de R\$ 758.973,45 para R\$ 721.653,17, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 8.676,92, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 6.507,69, e juros de mora calculados até abril de 2005, no valor de R\$ 2.948,41, além de "multa exigida isoladamente (passível de redução)", no valor de R\$ 7.745,63.

Conforme exposto nos itens "demonstrativo das infrações" a fls.10 e "demonstrativo de apuração da multa exigida isoladamente" a fls.14 – partes integrantes do Auto de Infração ora contestado – a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

"Dedução indevida a título de Livre Caixa — O contribuinte deduziu valores relativos a prestação de serviços de terceiros (Silvia E.S. Fontes, Valdivino R Silva e Regina Helena M Borges) sem comprovar o vínculo empregatício, conforme determina o artigo 75, inciso I, do RIR/1999".

"A multa de ofício é exigida isoladamente quando a pessoa física, sujeita ao pagamento mensal do imposto (Carnê-leão), na forma do artigo 8º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, deixar de fazê-lo ainda que não tenha apurado imposto apagar na Declaração Anual de Ajuste ".

Em sua peça impugnatória de fls.01/07, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, quando, em síntese, argumenta que:

1) A Lei nº 8.935/94, que rege os serviços notariais e de registro, esclarece que estes serviços serão de responsabilidade exclusiva de seu respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo ao Tabelião ou Notário estabelecer todas as normas quanto à remuneração, atribuição de funções e obrigações de seus prepostos e contratados;

2) Com base nesta atribuição legal, os serviços de Silvia Elisa dos Santos Fontes, Valdivino Ricardo da Silva e Regina Helena Marques Borges foram contratados pela titular do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Uberlândia/MG;

3) Eles foram legalmente contratados e prestaram os serviços de entrega de documentação confidencial em locais fora do município de Uberlândia, nos moldes do que determina a lei e de acordo com os contratos em anexo (fls.15/20);

4) É cediço que, para que se caracterize o vínculo de emprego há que estar na relação a subordinação, a habitualidade e a onerosidade. Em função da falta de

habitualidade e subordinação nos serviços prestados pelos prestadores citados, não estão amparados pelo vínculo de emprego;

5) Os serviços prestados pelos terceiros anteriormente enumerados foram de extrema importância para as atividades do Cartório pois foi REALIZADA A ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO SIGILOSA;

6) Este tipo de serviço é essencial à manutenção do Cartório pois no desempenho das funções que são delegadas aos seus titulares existem prazos que são exíguos e serviços para os quais a manutenção da confiabilidade é ESSENCIAL ao próprio ato praticado e que DEVEM ser cumpridos com estrita urgência e responsabilidade;

7) Os serviços prestados pelos referidos contratados "estão intrinsecamente ligados as atividades essenciais do cartório em questão, e logo, são claramente necessários à manutenção da fonte produtora" como determina o artigo 75, inciso III, do RIR/1999 vigente."

A decisão de primeira instância, contudo, declarou parcialmente procedente o lançamento. Manteve a glosa da despesa deduzida em livro caixa (pela inexistência de vínculo empregatício com os prestadores dos serviços glosados), mas reduziu a multa isolada levando em consideração as disposições trazidas pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do artigo 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/1996, reduzindo o percentual daquela penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) do valor do recolhimento mensal não efetuado.

Às fls. 122, recurso voluntário por meio do qual reprisa razões da impugnação e salienta que:

"Merece destaque, ao contrário do que foi alegado na decisão recorrida, o fato de que O PRÓPRIO MINISTÉRIO DA FAZENDA no manual de perguntas e respostas (SRF/1998, questão no 144 e SRF/2003, questão nº 396) ESCLARECE que as despesas de custeio que são necessárias A percepção da receita, INCLUSIVE OS PAGAMENTOS FEITOS A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PODEM SER DEDUZIDOS DO LIVRO CAIXA."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em discussão diz com a dedutibilidade, ou não, de pagamentos a terceiros sem vínculo empregatício escriturados em livro Caixa por profissional autônomo ou, mais especificamente no caso, por titular de serviços notariais e de registro.

Este o dispositivo de regência (RIR/1999, art. 75):

"Art. 75 — O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade :

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica:

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os artigos 47 e 48". [grifos não são do original]

Não foi questionado, pelo Fisco, o fato de os serviços haverem sido tomados pelo interessado, e sim a inexistência de vínculo empregatício.

Diferentemente do entendimento da decisão de primeira instância, penso que a dedutibilidade é assegurada, não pelo inciso I, mas sim pelo inciso III, ambos grifados.

E a própria Secretaria da Receita Federal parece pensar assim, pois, conforme sublinhou o Recorrente, assim orienta em seu “Perguntas e Respostas IRPF” há tempos. Transcrevo a orientação que consta da edição 2012 dessa publicação (versão disponível no site da SRF):

“PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS

405 — São dedutíveis os pagamentos efetuados por profissional autônomo a terceiros?

Sim. O profissional autônomo pode deduzir no livro-caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício. Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, incisos I e III; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 75, incisos I e III; Parecer Normativo Cosit nº 392, de 9 de outubro de 1970; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 16, de 1979)”

Por óbvio, o afastamento da glosa fará a multa isolada que remanesceu da decisão de primeira instância ser também fulminada. Não obstante, e apenas para registro, ainda que a glosa fosse mantida, é de se salientar que aquela multa (reduzida a 50% na decisão guerreada) seria improcedente porque concomitante com a multa de ofício de 75%.

Processo nº 10675.002150/2005-91
Acórdão n.º **2802-001.559**

S2-TE02
Fl. 158

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10675.002150/2005-91

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.559.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10675.002150/2005-91
Acórdão n.º **2802-001.559**

S2-TE02
Fl. 159

CÓPIA